



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11131.001160/98-84
Recurso n.º : 301-120731
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : J. MILITÃO PORTO
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de agosto de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.470

CERTIFICADO DE ORIGEM – EMISSÃO POSTERIOR À DATA DE EMBARQUE DA MERCADORIA – VALIDADE - Válido o Certificado de Origem emitido dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após o embarque da mercadoria (*ex vi* do disposto no Decreto 1.300/94) e que demonstre a procedência da mercadoria importada como originária de país signatário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11131.001160/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.470

Recurso n.º : 301-120731
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : J. MILITÃO PORTO
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

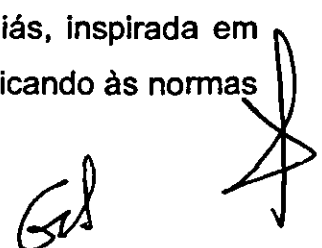
Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-29.267, consubstanciado na seguinte ementa:

"A legislação tributária aplica-se ao fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. Válidos os certificados de origem emitidos dentro do prazo de 10 dias úteis após o embarque da mercadoria, ex vi do disposto no Decreto 1.300, de 04/11/94, que dispôs sobre o 26º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina.

RECURSO PROVIDO"

Do acórdão, proferido por maioria de votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre alegando, em síntese, que:

- i) o art. 106, inciso II, "b" do Código Tributário Nacional refere-se exclusivamente às normas de natureza penal, isto é, que disponham sobre extinção de infração ou redução de penalidades, regra, aliás, inspirada em princípio de Direito Penal (Código Penal, art. 2º), não se aplicando às normas de natureza obrigacional;

Two handwritten signatures are present in the bottom right corner of the page. The one on the left is a stylized signature, possibly 'Gd', and the one on the right is a more complex, cursive signature.

Processo n.º : 11131.001160/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.470

- ii) a norma inovadora, cuja aplicação retroativa a defesa invoca (Decreto n.º 1.300/94), não comporta natureza penal, mas obrigacional, uma vez que não está abolindo infração, nem dispondo sobre a aplicação de penalidade, mas apenas alterando uma regra de obrigação acessória, razão porque de ter vigência apenas para os fatos futuros;
- iii) como os fatos geradores no presente feito são anteriores ao advento do Decreto n.º 1.300/94, o v. acórdão ora recorrido não poderia ter se baseado no art. 106, inciso II, alínea "b", do CTN, para reconhecer a aplicação retroativa deste decreto;
- iv) ao ter admitido equivocadamente a retroatividade do referido decreto, o v. acórdão ora recorrido acabou por ofender o art. 106, inciso II, alínea "b", do CTN;
- v) afastada a incidência do Decreto n.º 1.300/94 ao caso vertente tem-se que a fruição do benefício tarifário de que trata o Acordo de Complementação Econômica n.º 14, entre Brasil e Argentina, fica condicionada ao atendimento das exigências previstas no 17º Protocolo Adicional ao referido acordo, implementado pelo Decreto n.º 929/93, inclusive quanto à tempestividade na emissão do certificado de origem;
- vi) como é fato incontroverso que os certificados de origem da mercadoria importada foram expedidos posteriormente ao embarque, contrariando o parágrafo 10, do 17º Protocolo Adicional (apenso ao Decreto n.º 929/93) ao Acordo de Complementação Econômica n.º 14, firmado entre Brasil e Argentina, anexo ao Decreto n.º 60/91, o v. acórdão ora recorrido, ao ter reconhecido a validade da operação realizada pela contribuinte, acabou por malferir o citado dispositivo legal.

Pelo exposto, requer pelo provimento do Recurso Especial apresentado, restaurando-se a r. decisão de primeira instância.

Apresentando contra-razões ao Recurso Especial, o contribuinte manifesta-se às fls. 102/105, alegando, em síntese, que a E. Câmara Superior de

Processo n.º : 11131.001160/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.470

Recurso Fiscais já se pronunciou sobre a validade dos certificados de origem emitidos fora do prazo regulamentar, conforme Acórdão n.º CSRF/03-03-442, formalizado em 22/05/2003, acabando com as possíveis divergências existentes sobre o julgamento de casos idênticos ao presente, declarando a validade dos certificados de origem emitidos fora do prazo regulamentar, não necessitando nem mesmo se socorrer da aplicação retroativa da *lex mitior*, por força do art. 106, "b", do CTN.

Ressalta, que a diferenciação feita pela Recorrente entre natureza penal e obrigacional não consta do CTN, não servindo, portanto, para o deslinde do presente caso.

Requer seja julgado improvido o Recurso Especial , por absoluta falta de fundamentação legal e "por revelar-se caviloso, protelatório e temerário".

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 109, última.

É o relatório.



Processo n.º : 11131.001160/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.470

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

De plano ressalto que da análise do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nota-se que o mesmo fora fundamentado erroneamente, posto que, por tratar-se de recurso embasado em decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova, enquadra-se no inciso I, do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e não no inciso II, como fez o ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

Tal equívoco haveria que ser apurado por Informação Técnica, a qual serve de base para o despacho prolatado pelo presidente da Câmara *a quo*, o qual decide pela admissibilidade, ou não, do Recurso Especial.

Não obstante, além de não se atentar para o fato, a Informação Técnica juntada às fls. 96/97 tomou o recurso como fundamentado no inciso correto, qual seja, o inciso I, do artigo 5º do Regimento Interno, cometendo, assim, um novo engano, o qual foi confirmado pelo Despacho de fls. 98, já que na verdade o Procurador da Fazenda Nacional utilizou-se do inciso II, do artigo 5º do mesmo regulamento.

De fato o erro cometido pela informação técnica e confirmado em despacho que admitiu o recurso especial não traz maiores prejuízos ao andamento processual, até porque a análise advinda do tribunal a quo é provisória, cabendo a este tribunal manifestar-se definitivamente acerca da admissibilidade do recurso, como bem ressaltado por Vicente Greco Filho¹:

¹ in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume. Editora Saraiva. São Paulo. 1996.

Gr

Processo n.º : 11131.001160/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.470

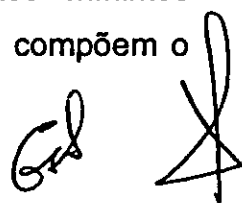
“Conforme o recurso, o juízo de admissibilidade dos recursos se faz parte pelo juízo *a quo* e parte pelo tribunal *ad quem* e às vezes apenas no tribunal *ad quem*, mas ainda que o tribunal ou juízo *a quo* tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer, quando positivo, será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal *ad quem*. O tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo. E se o juízo de admissibilidade no juízo ou tribunal *a quo* for negativo, dessa decisão cabe sempre recurso, para que possa ser conferida pelo tribunal *ad quem*.”

Nestes termos, é de competência deste tribunal revisar a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Procuradoria.

Quanto ao erro na fundamentação legal do pedido, já mencionado, entende este relator que nenhum prejuízo restou acarretado ao processo ou a parte contrária, no caso, o contribuinte.

Com efeito, a fundamentação legal correta do recurso interposto pela Procuradoria seria o inciso I, do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contudo, fora fundamentado no inciso II do mesmo artigo.

Ocorre que o processo administrativo deve basear-se no formalismo moderado, de maneira que as formalidades que se imponham às partes não causem suspensão ou paralisação do processo administrativo, pois, o processo administrativo deve ser simples e informal, devendo ser observados os requisitos mínimos indispensáveis à regular constituição e segurança jurídica dos atos que compõem o processo.



Processo n.º : 11131.001160/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.470

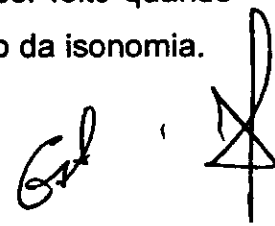
Neste sentido, lecionam Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Jr.², ao discorrem acerca do princípio da informalidade no processo administrativo:

“Dispensa ritos sacramentais e formas rígidas, especialmente nos atos a cargo do particular. É mais flexível que o formalismo judicial, na busca da verdade, não dispensando, entretanto, as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança do procedimento. Relevam-se em seu nome as pequenas incorreções de forma de que não resultem conseqüências, (...)”

O mesmo entendimento é enfatizado por Hely Lopes Meirelles³ ao discorrer acerca do princípio do informalismo moderado:

“O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido lembra com oportunidade que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados. Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais”

Diante desta linha de raciocínio, se o informalismo moderado deve ser observado quanto aos atos à cargo do contribuinte, o mesmo há que ser feito quando dos atos da Administração Tributária, agora em observância ao princípio da isonomia.



² in Processo Fiscal Federal Anotado. Editora Saraiva. São Paulo. 1993.

³ in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª. edição. RT. São Paulo. 1987.

Processo n.º : 11131.001160/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.470

Aplica-se ainda ao caso, por analogia, o princípio da fungibilidade dos recursos, consagrado pelo sistema processual civil pátrio, segundo o qual, é defeso ao tribunal conhecer um recurso por outro, desde que o ato alcance sua finalidade e o erro não seja decorrente de má fé ou cause prejuízo a outra parte.

Note-se que se em alguns casos é possível conhecer de um recurso por outro, menos grave e possível é admitir recurso cujo fundamento legal, por erro, foi apontado em inciso diverso, contudo, do correto artigo aplicável ao caso.

Nestes termos, entendo que embora seja obrigação do julgador apontar a irregularidade contida no Recurso Especial, deve a mesma ser relevada, em observância ao que rege o princípio da informalidade, até porque, o recurso foi fundamentado no artigo correto, havendo erro apenas na menção ao inciso.

Ultrapassada esta questão prejudicial, cumpre-me analisar se encontram-se cumpridos os demais requisitos de admissibilidade quanto ao Recurso Especial.

O Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e fundamentado em suposta "contrariedade à lei ou à evidência de prova."

Importante mencionar que em se tratando de Recurso Especial sob este fundamento, basta que o mesmo demonstre, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova alegada, não havendo qualquer exigência acerca de juntada de acórdão paradigma, conforme disposto no §1º do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto posto, havendo demonstrado o r. Procurador da Fazenda Nacional entendimento diverso quanto à mesma legislação aplicada ao v.

Processo n.º : 11131.001160/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.470

acórdão recorrido, qual seja, o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, no 17º Protocolo Adicional e no Acordo de Complementação nº 14, entendendo restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade, pelo que, conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, por conter matéria de competência deste Eg. Colegiado.

Da análise dos autos, vejo como imposição acolher a pretensão da contribuinte, como acertadamente entendeu a r. Câmara recorrida.

Como se depreende do auto de infração constante às fls 01/06 dos autos, o importador promoveu a importação de milho da Argentina, beneficiando-se da redução de 100%, nos termos do Acordo de Complementação Econômica ACE-014, celebrado entre Brasil e Argentina, implementado pelo Decreto nº 60/91, amparado em Certificado de Origem emitido posteriormente à data de embarque da mercadoria.

Nesse diapasão, o ponto basilar da controvérsia encontra-se na consideração da validade ou não do Certificado de Origem apresentado pela recorrente com data posterior ao embarque da mercadoria.

No caso em tela não há qualquer prova nos autos de que o Certificado de Origem tenha sido emitido por meios fraudulentos, através de sonegação ou com irregularidades, ou até mesmo erro material, sendo a única irregularidade apontada sua expedição em data posterior ao embarque da mercadoria.

Entendo suficientes as razões despendidas pelo ilustre Conselheiro Sérgio Silveira Melo, em voto vencido que proferiu no Recurso nº 120.644, Acórdão nº 303-29.407, oportunidade em que o douto Conselheiro entendeu que o simples fato do Certificado de Origem estar vencido na época de sua apresentação para o registro das DI's não seria suficiente para afastar o benefício da redução fiscal (...)", o que, por analogia, se aplica ao caso.

Processo n.º : 11131.001160/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.470

O fato é que o ponto fundamental é a existência de Certificado de Origem, que demonstra a procedência da mercadoria. Se ela é procedente de País signatário do Acordo, então não seria produtor não beneficiá-la pelo fato de haver sido o Certificado emitido posteriormente ao embarque, quando percebe-se que ele consta nos autos, identificando, perfeitamente, a mercadoria importada como originária de país signatário.

Nesse rumo, vale destacar a judiciosa decisão proferida no acórdão nº 303.28.665 do Ilustre relator D. Guinês Álvares Fernandes, que corrobora com o até aqui exposto:

“ (...)

Adiciona-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.”

Além do que, como bem fundamentado pela r. decisão recorrida, nos termos do Decreto nº 1.300/94, “em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo ou, no mais tardar, dentro dos dez dias úteis seguintes à mencionada data”, o que, como se depura pelo próprio Auto de Infração, foi cumprido pelo importador.

Em que pese às alegações do d. representante da Fazenda Nacional, é plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 106, II, b, do Código Tributário Nacional, o que se justifica de sua própria redação:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...



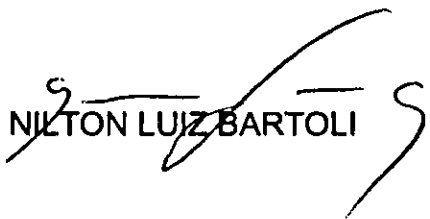
Processo n.º : 11131.001160/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.470

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;"

Importante notar que em nenhum momento o mencionado artigo do CTN se diz aplicável somente às normas de natureza penal, devendo seu texto ser observado como disposto, ao contrário do que entende o d. representante da Fazenda Nacional.

Diante do acima exposto, entendo ser o caso de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela d. Procuradoria da Fazenda, devendo, portanto, ser mantido em seu inteiro teor o v. acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 08 de agosto de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI

